



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001064-03.2024.8.26.0288, da Comarca de Ituverava, em que é apelante MARIA DE LOURDES SILVA PACHECO, é apelado ABAMSP - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AUXILIO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR MECCHI MORALES (Presidente sem voto), RAMON MATEO JÚNIOR E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001064-03.2024.8.26.0288

Apelante: Maria de Lourdes Silva Pacheco

Apelado: Abamsp - Associação Beneficente de Auxílio Mútuo dos Servidores Públicos

Comarca: Ituverava

Juiz 1º Grau: Luiz Felipe Andrade Otoni

Voto nº 24.268

APELAÇÃO – Associação - Ação visando declaração de nulidade do relação jurídica cumulada com pedidos de repetição do indébito e indenização por danos morais - Pedido de majoração dos danos morais – Possibilidade – Danos morais que devem ser majorados para R\$ 4.000,00, com correção monetária a contar do arbitramento (Súmula 362, do STJ), e juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54, do STJ) - Entendimento sedimentado nesta Câmara – **Honorários advocatícios** - Diante do baixo valor da condenação, é de rigor a fixação da verba honorária, por equidade, no valor de R\$2.000,00 – Valor que remunera dignamente o trabalho do patrono e considerando a simplicidade da causa e o tempo de tramitação - **Sentença reformada em parte - Recurso parcialmente provido.**

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 218/221 que julgou procedentes os pedidos para: **(a)** declarar a inexistência da relação jurídica impugnada na peça de ingresso; **(b)** condenar a ré à repetição, em dobro, dos valores indevidamente descontados, acrescidos da correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, a partir do desembolso, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; e **(c)** condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser acrescido da correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir desta data (Súmula nº 362/STJ), e dos juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da citação.

Condenou a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, ficando a

exigibilidade suspensa, com fulcro no art. 98, §3º, do CPC.

Irresignada, recorre a autora pugnando pela parcial reforma da r. sentença (fls. 224/235). Pretende a majoração dos danos morais e dos honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 239/253.

É o relatório.

Depreende-se da narrativa dos autos que a autora ajuizou ação declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais em face da Associação Bbeneficente de Auxílio Mútuo ao Servidor Público (ABAMSP), por ter constatado a realização de descontos mensais em seu benefício previdenciário no valor de R\$ 19,96, sem qualquer autorização. Requereu, assim, a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, o cancelamento do contrato que originou os descontos, a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente descontados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, e ao pagamento de indenização por danos morais.

Em contestação a requerida negou os fatos descritos na inicial (fls. 36/49).

O MM. Juiz de primeiro grau proferiu sentença de procedência parcial, reconhecendo a inexistência de relação jurídica e condenando a requerida no reembolso dos valores indevidamente descontados e fixou danos morais de R\$ 3.000,00.

Busca a apelante a majoração dos danos morais para R\$ 10.000,00 e pela majoração dos honorários sucumbenciais.

O recurso comporta parcial provimento.

Correta a r. sentença que reconheceu a ilicitude da conduta da requerida em realizar descontos em benefício previdenciário

da autora, sem a devida autorização.

Correta, do mesmo modo, a determinação de inversão do ônus da prova, ante a evidente hipossuficiência da autora, nos termos do art. 6º, do CDC.

No caso, a parte ré não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse levar à responsabilidade da parte autora, nem mesmo prova de contratação por esta, já que não juntou aos autos nenhum documento e não produziu prova.

Evidencia-se, pois, o fato e a responsabilidade da ré por tal ocorrido.

Dessa forma, considerando-se que a autora não autorizou qualquer desconto em seu benefício previdenciário, evidente que faz jus a devolução das quantias descontadas indevidamente.

Ademais, a ocorrência dos danos morais é evidente.

Com efeito, a partir de dado momento, sem anuência e conhecimento do consumidor, deu-se início a descontos em sua aposentadoria.

Presumível, portanto, a existência de abalo psicológico, decorrente da sensação de vulnerabilidade ocasionada pelo ilícito civil praticado pela requerida.

Contudo, não há norma legal que disponha acerca dos parâmetros da indenização por dano moral, de modo que doutrina e jurisprudência têm procurado fixar critérios, entre os quais se destacam a gravidade do dano e da culpa e a capacidade econômica do ofensor e do ofendido.

Sendo assim, atento à simultânea função do dano moral, de compensação à vítima, mas sem lhe representar fonte de indevido enriquecimento, e desestímulo à ré, correta a condenação da requerida

no pagamento de danos morais.

Seguindo orientação desta C. Câmara, é de rigor a majoração dos danos morais para R\$ 4.000,00 com correção monetária a contar do arbitramento (Súmula 362, do STJ), e juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso.

Esse o entendimento deste E. Tribunal:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos morais e materiais. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora em relação ao valor da indenização por danos morais. Dano moral caracterizado. Indenização elevada para R\$ 4.000,00, em consonância com as circunstâncias do caso concreto e com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes. Sucumbência integral da ré. Aplicação da Súmula nº 326 do STJ. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1041662-81.2019.8.26.0576; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/08/2021; Data de Registro: 11/08/2021)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Alegação de que a contratação foi fraudulenta, com desconto automático em benefício previdenciário da autora. Sentença de procedência, fixando a indenização por danos morais em R\$ 3.000,00. Recurso da autora. Majoração dos danos morais. Valor da indenização que deve ressarcir a vítima, evitar o enriquecimento sem causa e alertar, advertir e penalizar o réu. Quantum majorado para R\$ 4.000,00, valor que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível

1014586-14.2021.8.26.0576; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2021; Data de Registro: 02/08/2021)

Afinal, “na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso” (STJ-4ª T., REsp 135.202-0-SP, j. 19.05.98, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

Nesses termos, deve ser fixado o valor da indenização por danos morais em R\$ 4.000,00, com correção monetária a contar do arbitramento (Súmula 362, do STJ), e juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54, do STJ).

Por fim, diante do baixo valor da condenação, é de rigor a fixação da verba honorária, por equidade, no valor de R\$2.000,00, que remunera dignamente o trabalho do patrono e considerando a simplicidade da causa e o tempo de tramitação.

Daí por que **se dá parcial provimento ao recurso para majorar a indenização por danos morais para R\$ 4.000,00, com correção monetária a contar do arbitramento (Súmula 362, do STJ), e juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso e majorar os honorários advocatícios para R\$ 2.000,00.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO
Relator